



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: 8/10/2013

**41 TC-000077/014/10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS**  
**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Natividade da Serra.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Sociedade Amigos de Natividade da Serra.

**Responsável(is):** João Batista de Carvalho (Prefeito) e Marcelo Rodrigues de Lima (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 17-04-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$213.000,50.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de convênio, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 213.000,50, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Natividade da Serra** e a **Sociedade Amigos de Natividade da Serra**, tendo por finalidade a execução do Programa Saúde da Família.

A fiscalização apontou as seguintes ocorrências: vínculo empregatício dos membros da Diretoria da Entidade com a Prefeitura Municipal (fls. 181); ausência de compatibilidade de objeto social com o objetivo constante do estatuto social; plano de trabalho de forma simples e genérica, não contendo as metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, cronograma de desembolso; contratação de mão de obra pela entidade.

Muito embora as interessadas tenham sido oficiadas para apresentação de justificativas e documentos, o prazo decorreu *in albis*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Diante de todo o instruído, levando em consideração a ausência de esclarecimentos sobre as questões arguidas pela fiscalização, a ATJ, no tocante ao aspecto técnico-contábil, opinou pela irregularidade das contas prestadas.

Sob o enfoque jurídico, a ATJ, endossada por sua Chefia, considerou que, além das impropriedades reveladas no relatório da fiscalização, houve inobservância ao artigo 9º da Lei 8666/93, manifestando-se pela irregularidade da prestação de contas, com condenação da entidade à devolução dos valores repassados.

O processo foi encaminhado à SDG em 26/7/11 e, por força do TCA-27425/026/07 os autos retornaram ao gabinete em 15/7/13.

É o relatório.

ak/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-000077/014/10

Consoante dispõe o caput do artigo 116 da Lei nº 8666/93, aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos convênios. E, neste sentido, é inegável que servidores da administração municipal não poderiam, por força do inciso III do artigo 9º do mesmo diploma, participar da composição estatutária da entidade, ainda mais nas condições de presidente, tesoureiro e secretário.

Além disso, o objetivo social da entidade, consoante se revela pelo artigo 2º, é incompatível com a execução do programa saúde da família.

Quanto à prestação de contas, apesar de constar dos autos comprovantes de pagamentos feitos aos colaboradores da entidade, não há o número e a descrição de famílias atendidas com os recursos públicos, tampouco as fases de execução do programa, reflexo do mau planejamento da concessora na execução de políticas públicas naquele município.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregular** as contas da **Sociedade Amigos de Natividade da Serra** acerca dos valores a ela transferidos pela **Prefeitura Municipal de Natividade da Serra** durante o exercício de 2008. **Condena** ainda a **Sociedade Amigos de Natividade da Serra**, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito correspondente ao importe de R\$ 213.000,00, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, desde a data do repasse, aos cofres da concessora. E **multa**, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, o Sr. João Batista de Carvalho, prefeito à época e responsável pela assinatura do convênio, em **160 UFESP's**.